

momento do sinistro, para afastar seu dever de cumprimento das obrigações estipuladas em contrato de seguro.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0134.11.014620-3/001 - Comarca de Caratinga - Apelantes: José Leone de Araújo e outro, Miqueias Leone Prado Araújo - Apelado: HDI Seguros S.A. - Relatora: DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em INSTALAR PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SEGUNDO APELANTE E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2013. - *Evangelina Castilho Duarte* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE - Tratam os autos de cobrança da importância de R\$ 11.383,09, referente à indenização prevista no contrato de seguro de veículo firmado entre o primeiro apelante e a apelada.

Alegam os apelantes que, não obstante a ocorrência de sinistro envolvendo o veículo segurado em acidente, em 08 de agosto de 2011, quando o veículo era conduzido pelo segundo apelante, a apelada se recusa a efetuar o pagamento da indenização contratada.

Requereram a condenação da apelada ao pagamento da indenização contratada.

Em contestação, a apelante enfatizou que o segurado contribuiu para o agravamento do risco, já que utilizava o veículo segurado como meio de trabalho, e não como carro de passeio, tal como declarado por ocasião da contratação do seguro.

Salientou a exclusão da cobertura, em razão do agravamento do risco.

Requeru a improcedência do pedido.

A r. decisão recorrida julgou improcedente o pedido, deixando de condenar os apelantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Os apelantes pretendem a reforma da decisão recorrida, reiterando os termos da inicial e rebatendo a alegação de agravamento do risco.

Negam, ainda, a má-fé ou a omissão de informações relevantes na contratação do seguro.

Acrescentam serem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e que a apelada pretende se esquivar da responsabilidade indenizatória contratualmente estabelecida.

Contrarrazões às f. 200/208, pelo não provimento do recurso.

Seguro de veículo - Indenização - Condutor - Ilegitimidade ativa - Agravamento do risco - Ônus da prova - Seguradora

Ementa: Cobrança. Seguro de veículo. Condutor. Ilegitimidade ativa. Agravamento do risco. Ônus da prova. Seguradora.

- O condutor do veículo segurado, no momento do sinistro, não detém legitimidade para pleitear a indenização securitária quanto aos danos causados ao veículo, porquanto apenas o titular do contrato possui interesse jurídico na formulação desse pedido.

- Incumbe à seguradora o ônus da prova quanto à configuração de agravamento do risco contratado, no

A r. decisão recorrida foi disponibilizada no *Diário de Judiciário Eletrônico*, em 11 de janeiro de 2013, considerando-se publicada, em 14 de janeiro de 2013, vindo a apelação, em 18 de janeiro de 2013, no prazo legal, desacompanhada de preparo, por estarem os apelantes amparados pelos benefícios da justiça gratuita.

Estão presentes os requisitos para conhecimento do recurso.

I - Preliminar de ofício - Ilegitimidade ativa.

Embora a apelada não tenha arguido a preliminar de ilegitimidade ativa em sede de contestação, e não tenha sido reconhecida por sentença, não há óbice à sua apreciação por este Tribunal por se tratar de matéria de ordem pública.

A legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo.

Pertinente ao tema, ensina Cândido Rangel Dinamarco, em *Instituições de direito processual civil*, 4. ed., São Paulo, Malheiros Editores, v. II, p. 306:

Legitimidade *ad causam* é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa, e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa.

No caso em exame, o contrato de seguro foi celebrado entre o primeiro apelante e a apelada, não constando o segundo apelante como parte na avença, f. 25.

Ressalte-se que o só fato de o segundo apelante ser o condutor do veículo segurado, no momento do sinistro, não lhe confere legitimidade para pleitear a indenização securitária relativa aos danos causados ao bem, porquanto apenas o titular do contrato possui interesse jurídico na formulação desse pedido.

Logo, deve ser reconhecida a ilegitimidade do segundo apelante para compor o polo ativo da demanda, julgando-se extinto o processo com relação a este sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC.

Em consequência, o segundo apelante deve arcar com honorários advocatícios ao patrono da apelada, arbitrados em R\$1.000,00, suspensa sua exigibilidade, por estar amparado pela justiça gratuita.

II - Mérito.

Ao contrato de seguro são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, já que estão presentes as figuras do consumidor, o segurado, que adere ao contrato, e do fornecedor, a seguradora, que oferece seu produto no mercado.

A hipossuficiência do segurado em relação à seguradora está evidenciada, sendo possível a inversão do ônus da prova em favor do primeiro apelante, de acordo com o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

Para fundamentar o pedido, o primeiro apelante alega que as partes celebraram contrato de seguro de veículo, ocorrendo um sinistro envolvendo o bem segurado, restando configurada a responsabilidade securitária da apelada.

O ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333 do CPC, sendo certo que meras alegações, despidas de conteúdo probatório seguro, não são aptas a amparar o direito que se perquire.

Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior, em sua obra *Curso de direito processual civil*, 41. ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, v. I, 2004: "Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretende seja aplicado pelo juiz na solução do litígio" (p. 387/388).

E prossegue:

Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretense direito. *Actore non probante absolvitur reus* (p. 387/388).

Os documentos colacionados à exordial confirmam a existência de contrato de seguro, fato que se tornou incontroverso nos autos.

Em sua defesa, a apelada não nega a existência do contrato. Alega, porém, que o segurado agiu de forma a agravar o risco coberto, ao utilizar o veículo segurado para fins diversos daquele declarado, pretendendo seja afastado o dever de indenizar.

A apelada apresentou, portanto, defesa indireta, alegando fato impeditivo do direito do primeiro apelante, atraindo para si o ônus da prova, nos termos do art. 333, II, CPC.

Nesse sentido, é a lição de Humberto Theodoro Júnior, na obra acima citada:

Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por si mesmo, a respectiva prova (art. 34, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo (p. 387/388).

Impõe-se, pois, à apelada provar que o segurado agravou deliberadamente o risco do contrato e que

o sinistro decorreu de tal conduta, fato que afastaria a responsabilidade indenizatória.

No caso dos autos, o segurado confessou à empresa Águia, contratada pela seguradora apelada para fins de regulação do sinistro, f. 90, que utilizava o veículo para fins de trabalho.

Entretanto, não há qualquer indício de que estas circunstâncias foram suficientes para agravar o risco do contrato e de que tenham contribuído para a ocorrência do sinistro.

Nesse aspecto, incumbia à apelada o ônus da prova de que, no momento do sinistro, o veículo era utilizado para fins diversos daquele constante da declaração oferecida por ocasião da contratação, prova que não veio aos autos.

Ao contrário, o condutor do veículo afirmou, em seu depoimento pessoal, f. 158, que, no momento do acidente, estava voltando da casa de sua namorada.

Nesse ponto, a apelada deixou de se desincumbir do fato impeditivo do direito do primeiro apelante, nos termos do art. 333, II, CPC.

Ausente, pois, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do primeiro apelante, a qual incumbia à apelada, nos termos do art. 333, II, CPC, impõe-se dar provimento ao recurso, julgando-se procedente o pedido inicial e condenando-se a recorrida ao pagamento da indenização securitária contratada.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso apresentado por José Leone de Araújo, para reformar a decisão recorrida, condenando HDI Seguros S.A. ao pagamento da indenização securitária pleiteada, no valor de R\$ 11.383,09, com acréscimo de juros de mora desde a data da citação, correção monetária pelos índices da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, desde a data da negativa do pagamento, custas e honorários advocatícios ao patrono do autor, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao segundo apelante, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da apelada, arbitrados em R\$ 1.000,00, suspensa sua exigibilidade, por estar amparado pela justiça gratuita.

Custas recursais, pela apelada.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com a Relatora.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com a Relatora.

Súmula - INSTALAR PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SEGUNDO APELANTE E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

...